



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

ZINAYANE RAYRA DOS SANTOS BEZERRA SILVA

**A NECROPOLÍTICA COMO PERPETUAÇÃO DO RACISMO NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Imperatriz – MA

2025

ZINAYANE RAYRA DOS SANTOS BEZERRA SILVA

**A NECROPOLÍTICA COMO PERPETUAÇÃO DO RACISMO NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

dos Santos Bezerra Silva, Zinayane Rayra.

A Necropolítica como Perpetuação do Racismo no Sistema Carcerário Brasileiro / Zinayane Rayra dos Santos Bezerra Silva. - 2025.

37 p.

Orientador(a): Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz - Ma, 2025.

1. Racismo Institucional. 2. Necropolítica. 3. Sistema Carcerário Brasileiro. 4. Seletividade Penal. I. Braga Pantoja, Ellen Patrícia. II. Título.

ZINAYANE RAYRA DOS SANTOS BEZERRA SILVA

**A NECROPOLÍTICA COMO PERPETUAÇÃO DO RACISMO NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Imperatriz-MA, 18 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Fernanda Arruda Leda Leite
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Márcio Fernando Moreira Miranda
Universidade Federal do Maranhão

A todas as vozes silenciadas pelo racismo, na esperança de que cada conquista acadêmica possa representar um degrau rumo à emancipação coletiva.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, à minha família, pilar fundamental de toda a minha trajetória. À minha mãe, Maria Aparecida, por sempre incentivar minhas muitas ambições acadêmicas e por alimentar sonhos que, em muitos momentos, pareciam impossíveis. Ao meu pai, Zimael Ribeiro, pelo trabalho árduo e silencioso, e por jamais reclamar das incansáveis idas e vindas sob o sol ao longo de meus 24 anos de caminhada educacional.

Ao meu irmão, Zayk, pela cumplicidade, confiança e por acreditar que sou capaz de realizar tudo aquilo a que me proponho – é dessa crença que nasce o meu superpoder. À minha avó, Cecília, que, ao perguntar como estou indo “no colégio”, gosta de acompanhar cada passo meu de maneira orgulhosa.

À minha tia, Luana, pelo carinho constante e estar presente em todos os momentos importantes e necessários da minha trajetória. Ao meu avô, Cassiano, por sempre sonhar em ver um de seus netos formados em Direito e por enxergar em mim a possibilidade de alcançar um futuro de reconhecimento e realização.

Aos meus amigos da faculdade – Larissa, Vinícius, Marcos, Samuel, Lauanna, Letícia, Hélio e Nalberth – agradeço o companheirismo nos estudos, pelas longas horas de dedicação na biblioteca e por tornarem mais leve a rotina intensa e estressante da graduação.

Aos amigos para além dos muros da UFMA – Lorena, Marcos e Rafael – agradeço por vibrarem comigo a cada conquista.

À minha orientadora, Ellen Pantoja, registro minha profunda admiração profissional, pela sensibilidade e compromisso refletidos em cada aula e orientação.

Por fim, agradeço também à tripulação da nave U.S.S. Enterprise, que me ensinou a sonhar em ir audaciosamente aonde ninguém jamais foi. Vida longa e próspera a todos nós!

*“Eles combinaram de nos matar,
mas nós combinamos de não
morrer.”*

Conceição Evaristo

RESUMO

Este estudo analisa o sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva do racismo institucional e da necropolítica, reconhecendo o fenômeno do encarceramento em massa como uma continuidade das estruturas de dominação racial oriundas do período escravocrata. O presente trabalho parte de uma abordagem teórico-crítica, fundamentada principalmente na teoria da necropolítica de Achille Mbembe, para demonstrar como o Estado brasileiro exerce o poder de decidir quais vidas são protegidas e quais são expostas à morte simbólica e material. A pesquisa evidencia que a seletividade penal, aliada à criminalização da pobreza e à associação histórica entre criminalidade e população negra, produz um sistema penal radicalizado, no qual pessoas negras, jovens e periféricas são o principal alvo da repressão estatal. A análise da ADPF 347 e de relatórios do Conselho Nacional de Justiça confirma a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, marcado por superlotação, insalubridade, violência institucional e violações sistemáticas de direitos fundamentais. Embora existam políticas públicas e iniciativas voltadas para à educação e ressocialização no cárcere, estas se mostram insuficientes para romper a lógica punitivista e necropolítica vigente. Conclui-se que a superação do atual modelo carcerário exige reformas legislativas antirracistas e políticas públicas integradas, capazes de enfrentar as causas estruturais do encarceramento em massa e promover uma efetiva reintegração social.

Palavras-chave: racismo institucional; necropolítica; sistema carcerário brasileiro; seletividade penal.

ABSTRACT

This study analyzes the Brazilian prison system from the perspective of institutional racism and necropolitics, recognizing mass incarceration as a continuation of racial domination structures originating in the period of slavery. The research adopts a theoretical-critical approach, primarily grounded in Achille Mbembe's theory of necropolitics, to demonstrate how the Brazilian State exercises the power to decide which lives are protected and which are exposed to symbolic and material death. The findings indicate that penal selectivity, combined with the criminalization of poverty and the historical association between criminality and the Black population, produces a racialized penal system in which Black, young, and peripheral individuals are the primary targets of state repression. The analysis of ADPF 347 and reports issued by the National Council of Justice confirms the existence of an unconstitutional state of affairs within the prison system, marked by overcrowding, unsanitary conditions, institutional violence, and systematic violations of fundamental rights. Although public policies and initiatives aimed at education and resocialization within prisons exist, they have proven insufficient to break with the prevailing punitive and necropolitical logic. It is concluded that overcoming the current prison model requires anti-racist legislative reforms and integrated public policies capable of addressing the structural causes of mass incarceration and promoting effective social reintegration.

Keywords: institutional racism; necropolitics; Brazilian prison system; penal selectivity.

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COVID-19 – Coronavirus Disease 19

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FIEMA – Federação das Indústrias do Estado do Maranhão

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LEP – Lei de Execução Penal

MA – Maranhão

PRESP – Programa de Reintegração Social do Egresso do Sistema Prisional

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

SEAP-MA - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

SEDUC-MA – Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificada

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SMDH – Secretaria de Estado dos Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STS – Supervisão de Ferramentas Tecnológicas para Segurança

UEMA – Universidade Estadual do Maranhão

UFMA – Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 RACISMO INSTITUCIONAL E NECROPOLÍTICA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO | 14 |
| 2.1 Contexto histórico: Brasil Colônia | 14 |
| 2.2 O Encarceramento em massa como escravidão pós-moderna | 17 |
| 2.3 Conceito de necropolítica em Achille Mbembe | 18 |
| 2.4 A Necropolítica e o racismo no sistema carcerário brasileiro | 19 |
| 3 O SISTEMA CARCERÁRIO E A NORMALIZAÇÃO DA MORTE DE GRUPOS RACIALIZADOS | 22 |
| 3.1 A ADPF 347 – O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) dos presídios e seus efeitos | 22 |
| 3.2 Relatórios de inspeções em estabelecimentos prisionais (CNJ): a crise estrutural e institucional em evidência | 24 |
| 3.3 O encarceramento como prática política e seus impactos sociais | 27 |
| 4 POLÍTICAS PÚBLICAS E ALTERNATIVAS AO MODELO CARCERÁRIO ATUAL | 29 |
| 4.1 Análise sobre a ótica de políticas públicas atuais: seus impactos jurídicos e eficácia | 29 |
| 4.2 Reformas legislativas antirracistas e o caminho para ressocialização efetiva | 32 |
| 5 CONCLUSÃO | 34 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 36 |

1 INTRODUÇÃO

A necropolítica, conceito formulado por Achille Mbembe (2003), refere-se ao exercício do poder estatal de gestão sobre vida e morte de seus cidadãos, utilizando-se do parâmetro racial. Diferentemente das concepções clássicas de poder que se concentram na gestão da vida, a necropolítica evidencia a administração sistemática da morte como ferramenta de governo. Nesse sentido, o Estado passa a tolerar a existência de corpos racializados somente em cenários precários, como ocorre no sistema carcerário brasileiro, expondo-os à morte simbólica e material.

As instituições prisionais brasileiras configuram-se, historicamente, como principal meio de controle sobre corpos marginalizados, em especial sobre a população negra, jovem e periférica. Essa realidade evidencia elementos como a seletividade penal e o racismo institucionalizado, tratando-se de projeto político de contenção e exclusão. A partir desse contexto, é possível estabelecer a relação entre o encarceramento, a necropolítica e a perpetuação do racismo na contemporaneidade. Assim, o cárcere é instrumento de punição, mas seleciona quem deve viver sob condições dignas e quem deve ser descartado pelo Estado.

A teoria proposta por Mbembe mostra-se relevante para o entendimento das problemáticas que permeiam o ambiente prisional, ao revelar como a morte – física ou simbólica – é normalizada e legitimada no interior das instituições estatais. O estudo apresenta o processo de desumanização de grupos raciais minoritários, marcado pela despersonalização dos indivíduos privados de liberdade, majoritariamente pessoas negras e socialmente vulnerabilizadas. Essa dinâmica reproduz uma forma de escravidão pós-moderna, utilizando-se de mecanismos de controle e violência como herança histórica do Brasil colonial e escravocrata.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo geral investigar de que maneira a necropolítica contribui para a perpetuação do racismo no sistema penal brasileiro, especialmente por meio da normalização da violência, do sofrimento e da morte de corpos racializados. Como objetivos específicos, busca-se: analisar o funcionamento da necropolítica enquanto instrumento de soberania estatal; compreender a atuação do racismo institucional no sistema carcerário; e refletir

sobre alternativas jurídicas e políticas públicas capazes de mitigar os efeitos do racismo estrutural e da lógica punitivista no âmbito prisional.

Parte-se da hipótese de que o Estado brasileiro, sob uma lógica necropolítica, intensifica a marginalização da população negra, utilizando o encarceramento em massa como estratégia central de gestão da exclusão social. Tal hipótese é fundamentada a partir da análise de dados estatísticos provenientes de fontes oficiais, como o IBGE, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e Geopresídios, bem como de relatórios de inspeção em unidades prisionais elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Governo do Estado do Maranhão e pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos. Esses documentos evidenciam uma crise estrutural, a violência institucional e violações sistemáticas de direitos fundamentais.

Dessa forma, a pesquisa possui natureza exploratória e explicativa, buscando identificar os fatores históricos, jurídicos e sociais que sustentam a política de morte e sua legitimação institucional no Brasil. Ao longo do desenvolvimento, é estabelecido um diálogo crítico com autores e autoras como Angela Davis, Silvio Almeida, Michelle Alexander e Clóvis Moura, cujas contribuições teóricas permitem compreender o encarceramento como prática política racializada, além da análise de políticas públicas e planos estatais voltados à melhorias das condições no cárcere e a ressocialização.

Quanto à sua estrutura, o trabalho organiza-se em três capítulos principais. O primeiro aborda o racismo institucional e a necropolítica no sistema carcerário brasileiro, com ênfase no contexto histórico nacional e na teoria de Achille Mbembe. O segundo capítulo discute a normalização da morte de grupos racializados, analisando a ADPF 347, os relatórios de inspeção do Conselho Nacional de Justiça e os impactos sociais do encarceramento em massa. Por fim, o terceiro capítulo dedica-se à análise de políticas públicas e alternativas ao modelo carcerário vigente, com destaque para propostas de caráter antirracista e para a construção de caminhos voltados a uma ressocialização efetiva.

2 RACISMO INSTITUCIONAL E NECROPOLÍTICA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Neste capítulo, são abordadas as bases teóricas, históricas e políticas que sustentam a existência do racismo institucional e da necropolítica no contexto do sistema carcerário brasileiro. Parte-se da teoria da necropolítica, formulada por Achille Mbembe (2018), como fundamento a fim de compreender como Estado contemporâneo exerce o poder de decidir sobre a vida e a morte de determinados grupos sociais, com maior efeito sobre a população racializada.

Inicialmente, apresenta-se o contexto histórico brasileiro, buscando identificar as origens desse poder estatal e sua consolidação ao longo do tempo, desde o período colonial e escravocrata até sua atualidade. Em seguida, a análise aprofunda-se na realidade brasileira, compreendendo o encarceramento em massa como uma atualização da escravidão, operando como um dispositivo moderno de controle social, abandono institucional e produção de morte, física e simbólica.

O capítulo evidencia como o racismo institucional se encontra naturalizado no funcionamento do sistema penal, sendo legitimado e reproduzido por meio de práticas estatais que incorporam a lógica necropolítica, atuando de forma intensa sobre corpos historicamente marginalizados.

2.1 Contexto histórico: Brasil Colônia

Ao longo de sua formação história, o Brasil foi profundamente marcado por mais de trezentos anos de escravidão (1530-1888), iniciada no Período Colonial e mantida até o Império. Sendo assim, somos o país do continente americano que mais importou escravos africanos (IBGE, 2000) e o último a abolir o regime escravocrata, tratando-se de um dos processos mais longos e violentos da história nacional. Esse dado histórico não se limita a uma constatação quantitativa, revela-se como influência central na constituição das bases econômicas, sociais, políticas e jurídicas do Estado brasileiro.

Sob tal aspecto, faz-se necessário compreender tais raízes históricas, para que seja possível analisar a estrutura social vigente, sobretudo no que se refere às desigualdades raciais que persistem e se adaptam aos novos arranjos institucionais da contemporaneidade.

A *priori*, a colônia brasileira (1530-1822) sustentou-se na escravização de povos indígenas e, posteriormente, de povos africanos por meio do tráfico transatlântico - conhecido como tráfico negreiro. Contudo, diante da alta taxa de mortalidade e a oposição dos jesuítas, a escravidão de indígenas tornou-se progressivamente inviável à economia colonial. A solução para o imbróglio anteriormente vivenciado foi a expansão do tráfico ultramarino logo após o ano de 1550, ao repor trabalhadores escravos de modo contínuo e apresentando alta taxa de lucratividade à metrópole portuguesa e às elites coloniais (Fausto, 2013).

O tráfico negreiro não apenas sustentou a economia colonial, como também estruturou uma ordem social profundamente hierarquizada, fundada na racialização da exploração e na desumanização sistemática de corpos negros.

Para além da tomada de sua liberdade, a ideologia de inferioridade dos povos africanos contribuía para que o cotidiano dos escravos fosse marcado pela brutalidade, legitimando a violência cotidiana como instrumento de dominação e conformação social. Nesse contexto, a noção de raça estabeleceu-se como elemento central de uma sociedade, presente em discussões científicas, sociais e políticas, a exemplo da corrente filosófica “determinismo biológico e geográfico”, fundadas por Galton (1887) e Ratzel (1882), buscando atribuir supostas inferioridades morais, intelectuais e culturais a populações racializadas.

Conforme pontua Almeida (2009), o conceito de raça assume, historicamente, duas dimensões principais: como característica biológica, perceptível por traços físicos, e como característica étnico cultural, destacando origem geográfica, língua e outros costumes. No Brasil, essas concepções foram instrumentalizadas para sustentar a escravidão, e, posteriormente, reorganizar a hierarquia social no período pós-abolição, mantendo a população negra subalternizada. Assim, a raça constituiu-se como elemento importante para a manutenção de estrutura de relações de poder.

Por meio de tais correntes ideológicas, criaram-se justificativas para a manutenção do sistema escravista. A partir disso, é igualmente notável como a legislação nacional cumpriu seu papel de legitimar as desigualdades raciais presentes na realidade brasileira, na época colonial e até mesmo na atualidade pós-moderna.

As Ordenações Filipinas, também conhecidas como Código Filipino, promulgadas em Portugal no ano de 1603, reconheceram e regulamentaram os direitos da classe senhorial sobre seus escravos. A Lei de Terras de 1850 proibiu a

apropriação de terras pela posse, não prevendo qualquer forma de doação, subsídio ou reforma agrária, o que favoreceu a concentração de terras nas mãos da elite fundiária brasileira, dificultando seu acesso para ex-escravos.

Ademais, as leis pré-abolicionistas, superficialmente vistas como um avanço social, foram, em sua realidade, retrógradas e imorais, tendo em vista que, a exemplo a Lei do Ventre Livre, de 1871, declaravam livres os filhos de escravas nascidos a partir da data de sua promulgação, sem garantir liberdade imediata, possibilitando certo poder dos senhores de escravos sobre o recém-nascido.

E, posteriormente, em 1885, a Lei dos Sexagenários determinou a liberdade de todos os escravos com mais de 60 anos, sendo útil apenas para o atraso da abolição comum de fato, em vista da baixa longevidade dos escravizados da época. Somado a isso, na esfera criminal, o Código Criminal do Império segregava a população negra, com a aplicação de duas penas possíveis aos escravizados: a morte e as galés - previstas no art. 44, o qual indica o uso de argolas e correntes de ferro nos pés ao realizar trabalhos públicos à disposição do governo.

Após as medidas supracitadas, a promulgação da Lei Áurea em 1888, de modo tardio, aboliu a escravidão tornando mais de 700 mil escravizados libertos, abandonados à própria condição, sem previsão de amparos ou incentivos para sua inserção digna na sociedade. A população negra foi constantemente - e permanece sendo - desumanizada, privada de direitos básicos (Almeida,2009), havendo possibilidade de conquista de sua liberdade somente através da pressão internacional para com os governantes.

Dessa forma, após três séculos, o regime escravocrata deixou um legado de sofrimento e precariedade significativa para suas vítimas e seus descendentes. Atualmente, como aponta Almeida (2009), questões raciais ainda se fazem importantes no mundo pós-moderno, utilizadas como justificativa para naturalizar segregações implícitas e genocídios de grupos sociologicamente minoritários. A partir dessa ideologia de inferioridade e exploração racial, as instituições jurídicas, políticas e culturais adaptaram seu modo de exercer o poder sobre corpos racializados, tornando possível violências cotidianas latentes, a exemplo do fenômeno do encarceramento em larga escala.

2.2 O Encarceramento em massa como escravidão pós-moderna

Na obra de Borges, “O que é encarceramento em massa?” (2019), é realizada a abordagem do sistema prisional pontuando convergências entre raça, classe e gênero. Desse modo, Borges (2019) define como encarceramento em massa o aprisionamento massivo de pessoas negras, sobretudo homens negros, jovens e periféricos. Segundo a autora, mesmo após a escravidão, a necessidade do Estado para garantir o controle social - visando a preservação de privilégios da elite branca brasileira - é evidente, utilizando-se desse meio para contenção da ascensão de populações racializadas.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, 69,1% das pessoas privadas de liberdade no Brasil eram negras, sendo 68,7% no ano de 2024, enquanto a porcentagem de pessoas brancas em mesma situação era de 29,9%. Essa representação racial desproporcional não foi diferente ao longo dos anos entre 2005 e 2024, confirmando a assertivas de Borges (2019), a qual aponta que a juventude periférica negra é o principal alvo do sistema penal brasileiro.

Diante desses dados, evidencia-se uma seletividade penal, tendo como inimigo principal pessoas negras. O sistema carcerário, portanto, não é apenas um mecanismo de punição legal, mas é, também, instituição que perpetua a lógica escravocrata, adaptada aos moldes da legalidade contemporânea. A prisão, nesse contexto, transforma-se numa senzala pós-moderna, caracterizada pelo confinamento de pessoas negras em espaços superlotados, insalubres e violentos, com condições de existência degradantes que caracterizam a desumanização. Essa realidade só foi possível como consequência de políticas de exclusão, criminalização da pobreza ao longo do tempo e a repressão legal de corpos racializados, ao selecionar o perfil de quem será abordado, julgado e punido.

Cumprir destacar que a engrenagem central desse sistema para justificar a seletividade é a chamada “Guerra às Drogas”. A ativista norte-americana, Alexander (2010), defende que, embora as leis atuais não façam menção explícita à raça, o sistema de justiça busca atingir desigualmente a população negra e pobre. Sua afirmação é feita no livro “A nova segregação”, com título original: *The New Jim Crow*, em referência à segregação histórica vivenciada nos Estados Unidos no ano de 1896, mas que influencia as políticas criminais até os dias atuais. E, apesar da pesquisa de Alexander estar direcionada para o passado estadunidense, o Brasil

encontra paralelos com seu passado por meio da escravidão e da elite branca que se mantém privilegiada com as desigualdades da seletividade penal que extermina vidas negras.

Em razão disso, as pessoas negras, antes estigmatizadas como “os escravos”, transformam-se em “os traficantes”, sua nova marca de exclusão racial e conceito pré-concebido dentro do âmbito jurídico. O historiador Clóvis Moura (2021) discorre sobre o impacto de tais políticas antidrogas, com seu objetivo de manter populações marginalizadas em condições de subordinação.

Tal lógica é refletida na presença da racialização em todas as fases penais, desde a pré-processual, com início na abordagem policial, na fase processual, o julgamento, e na fase de execução da pena. De tal modo, a prisão desses indivíduos não é apenas uma resposta ao crime, mas um instrumento com o objetivo de manter a ordem racial e econômica.

Sendo assim, o aparato estatal que sustenta o sistema carcerário - forças policiais, o Judiciário, o Ministério Público e o próprio Estado - atuam em conjunto em prol da manutenção de uma estrutura punitiva ao racializar a punição e legitimar a necropolítica. Ao negar garantias processuais básicas, a igualdade de tratamento e o respeito aos direitos humanos da população negra, há uma conduta inconstitucional, reforçando a prisão como destino único e final de corpos negros.

2.3 Conceito de necropolítica em Achille Mbembe

O filósofo camaronês Achille Mbembe propôs a ideia de necropolítica, em 2003, a qual se popularizou no âmbito acadêmico, tornando-se cada vez mais debatido. Em sua essência, a necropolítica configura-se numa política de morte, um poder detido pelo Estado, o qual mantém estruturas que visam a morte de alguns grupos, onde o parâmetro racial é o principal requisito.

Tal perspectiva nasce da crítica à biopolítica de Foucault (1976), que, de modo central, descreve o poder de gestão de corpos e regulação das populações ao controlar a existência dos indivíduos, tendo o Estado como um de seus principais agentes.

É imprescindível destacar que não há recusa da biopolítica na teoria de Mbembe (2003), mas que a explicação de biopoder é considerada insuficiente diante da atualidade. Sob essa lógica, não se identifica uma prática de fazer viver ou, ao

menos, respeito sobre a dignidade humana. Ocorre que, há uma naturalização de mortes, em especial de pessoas racialmente marginalizadas, como alternativa à garantia de direitos essenciais. Dessa forma, o Estado determina, por meio de políticas públicas, as vidas que merecem ser vividas e as que devem ser eliminadas.

Diante disso, ao passo que Foucault (1976) define o biopoder como forma de administrar a vida, Mbembe (2003) redireciona o foco da política para a gestão da morte, utilizando-se das falhas da teoria do biopoder, ao não considerar as formas de subjugação que objetivam por transformar corpos subalternizados em algo descartável.

Sendo assim, a existência desses corpos é tolerada somente sob condições de vida precarizadas, o que inclui a imposição do encarceramento em massa de pessoas negras - foco da presente pesquisa - bem como políticas de segurança pública, ações militares e a violência policial de elevados índices em territórios marginalizados. Portanto, em tais cenários descritos anteriormente, as condições de vida tornam-se fragilizadas e o Estado elege a morte como ferramenta de controle.

Esse controle faz-se igualmente presente por meio da completa ausência de políticas de saúde, educação, reprodução e segurança em localizações periféricas. A partir disso, Mbembe (2003) discute a criação de “zonas de morte”, espaços caracterizados pela omissão do Estado, como as favelas e periferias urbanas, territórios indígenas e quilombolas, e, por fim, o próprio sistema prisional. Conforme seu entendimento, o Estado não somente abandona as populações supracitadas, mas produz de forma deliberada suas mortes.

No contexto do sistema carcerário, a ausência de políticas reais de ressocialização, a normalização da tortura, negligência médica e insalubridade fazem com que esse ambiente não seja apenas instrumento de punição, mas forma de descarte de corpos racializados, vistos como indesejáveis, para a sociedade. Tal cenário reforça a ideia de pessoas que ocupam posições sociais e raciais historicamente marginalizadas são as que cometem crimes e que devem sofrer desumanização por tais atos.

2.4 A Necropolítica e o racismo no sistema carcerário brasileiro

Ao considerar os elementos discutidos previamente, no análise da realidade brasileira, é possível identificar a necropolítica como fator importante para

legitimação do racismo institucional nacional. Essa identificação é ainda mais perceptível no âmbito do sistema carcerário, principal destino de corpos marginalizados da atualidade.

Sob a perspectiva de Werneck (2014) - diretora executiva de Anistia Internacional do Brasil - o racismo institucional pode ser descrito como normas, práticas e comportamentos adotados por instituições que promovem desigualdade de tratamento a grupos racializados, mesmo que a discriminação aplicada não seja explícita. Diante de sua afirmação, compreende-se que tal opressão está enraizada no funcionamento do Estado, de suas próprias instituições, bem como do sistema de justiça criminal.

O racismo institucional está presente em múltiplos elementos do sistema prisional. *A priori*, a associação da criminalidade à cor da pele torna-se o principal motivo da seletividade desse sistema, fazendo com que jovens negros sejam mais abordados, presos e condenados por crimes que, em muitos casos, podem vir a receber penas alternativas quando cometidos por pessoas brancas. Dessa forma, há a naturalização da exclusão, quando o encarceramento em massa da população negra é tratado como algo inevitável, sendo inclusive legitimados diariamente por meios midiáticos e políticos. Ademais, na inserção do cárcere, é notável as condições degradantes, a precariedade de sua estrutura, a superlotação, torturas constantes, falta de assistência médica e abandono estatal atingem majoritariamente pessoas negras. Ainda, a ausência de suporte educacional e de inserção profissional impedem que os indivíduos encarcerados tenham oportunidades de reintegração, perpetuando o ciclo de exclusão e reforçando estigmas raciais, além de não cumprir com o objetivo do sistema penal.

Depreende-se, então, que o sistema carcerário brasileiro se trata de morte simbólica do indivíduo, e que, em muitos casos, também acarreta a morte física de seus encarcerados. Sendo, no imaginário popular e estatal, o destino legítimo para tais grupos raciais marginalizados, as ideias que permanecem é de que há vidas menos dignas de proteção. Nesse cenário, a necropolítica é mascarada como política de segurança pública, sobretudo quando são defendidas medidas mais rígidas para com tais grupos sociais, administrando suas mortes como forma de governar os indesejáveis. Para fora do sistema carcerário, a militarização de territórios periféricos, com a presença constante do Estado armado, reforça a ideia de que tais áreas abrigam inimigos internos a serem controlados e neutralizados,

não abrigando cidadãos a serem protegidos. Assim, a pobreza é tratada como ameaça, cuja população majoritária, ou seja, pessoas negras, constitui o alvo principal.

Portanto, a necropolítica resulta-se em meio pelo qual a morte de corpos negros, física ou simbolicamente, é administrada, tendo por consequência a legitimação do racismo institucional, através de seu principal instrumento de controle brasileiro: o sistema carcerário.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO E A NORMALIZAÇÃO DA MORTE DE GRUPOS RACIALIZADOS

Após observada a relação direta entre o racismo, a necropolítica e o sistema carcerário brasileiro atual, ao descrever como o Estado auxilia o seu funcionamento, é possível observar a normalização de mortes de grupos racializados na instituição objeto do presente trabalho. Considerando o que foi exposto, este capítulo tem como finalidade discutir sobre o reconhecimento jurídico da problemática estrutural e funcional dessa máquina punitiva estatal sob a perspectiva da decisão do ADPF 347, na qual é descrita a violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro.

O capítulo 3 também apresentará consequências da arguição de descumprimento de preceito fundamental, como os relatórios nacionais de inspeções periódicas e os impactos na vida da população carcerária.

3.1 A ADPF 347 – O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) dos presídios e seus efeitos

O cenário prisional brasileiro expõe de modo intenso as diversas falhas estatais - estruturais e administrativas - ao demonstrar incapacidade de cumprir um de seus principais objetivos, como visto na Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84): proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O cárcere, como produto de um Estado necropolítico, torna-se apenas um dos meios de agravar o contexto social invisibilizado vivido por pessoas em situações de criminalidade (Almeida, 2009).

Dessa forma, indicando a existência de violação sistemática de instituições carcerárias, em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a ADPF 347 perante o Supremo Tribunal Federal. A arguição de descumprimento de preceito fundamental possui a função de evitar e reparar lesões a normas fundamentais do ordenamento jurídico, na centralidade do caso em especial, a grave e massiva violação de direitos de pessoas presas. O pedido formulado também consiste em exigir a tomada de medidas combatentes à superlotação das prisões e a promoção da melhoria nas condições de encarceramento. O partido político destacou o tratamento desumano para além das celas superlotadas e insalubres, sinalizando

falta de água potável, ausência de materiais básicos para a higiene diária, estruturas precárias propícias para proliferação de doenças, a normalização de agressões, estupros e torturas, assim como a ausência de acesso à educação formal e trabalho adequado.

À luz da ADPF 347, o STF reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Segundo a Corte Constitucional Colombiana (1988), o ECI configura-se num quadro insuportável de violações de direitos fundamentais que começam a ocorrer da omissão ou ação de diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia reiterada das autoridades estatais. Esse estado tem como elementos: a violação severa de direitos fundamentais, a inércia persistente do Estado em enfrentar a crise, a conjuntura estrutural complexa que impede soluções individuais, e a necessidade de medidas articuladas e coordenadas entre os poderes.

Os elementos indicados não se limitam a um momento, mas envolve o desgaste progressivo das instituições e condições apresentadas. Sendo assim, o Estado atesta sua própria falha, ao concluir que o ambiente prisional atual, com todas as suas transgressões, é um problema sistematicamente produzido, evidenciando a necropolítica em sua formação, em conjunto com a inércia de suas autoridades.

O relator da decisão, o ministro Marco Aurélio, afirmou ser a situação comum em todos os presídios brasileiros, devendo ser declarada a falência do sistema prisional nacional. Ainda no documento julgado, consta em seus fundamentos o desacordo entre o funcionamento atual dos presídios da federação com a Constituição Federal, com destaque para o artigo 5º, XLVII, o qual afirma que não haverá, entre outras, penas de morte. Isto é, a ação corretiva do Estado é incapaz de modificar a situação inconstitucional dentro de seu próprio sistema, perpetuando um espaço de exclusão e desumanização.

Embora a decisão não suspenda a lógica racista permeada no sistema carcerário geral, gerando efeitos práticos limitados, é considerada um passo significativo para proteção e garantia dos direitos fundamentais da população encarcerada no Brasil. Apesar de não extinguir as mazelas carcerárias por completo, a ADPF é o que confirma a existência de certa distância entre o direito formal e a realidade material, levando em conta, igualmente, a criação da Lei de Execução Penal, criada há 40 anos para promover a ressocialização e assegurar direitos

humanos, mas que falhou de forma evidente ao permitir a realidade contraditória com sua própria norma.

Em decorrência disso, são as consequências centrais do reconhecimento de ECI: as audiências de custódia em até 24h, descongestionamento do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), elaboração de planos nacionais e estaduais para reduzir superlotação e qualificar vagas, e a supervisão contínua pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) das unidades prisionais.

Tais medidas estruturais e interinstitucionais representaram poucos avanços, exemplificado por dados atuais, como a taxa de ocupação de 150,3% dos estabelecimentos penais inspecionados (CNJ, 2025). Outros dados oficiais também apresentam crescimento da população carcerária, aumento de torturas após pandemia e níveis críticos de superlotação (Geopresídios, 2025).

Portanto, é perceptível que a ADPF 347 iniciou o debate, mas não transformou a realidade brasileira diante da omissão estatal prolongada que impede a efetividade de seus direitos.

3.2 Relatórios de inspeções em estabelecimentos prisionais (CNJ): a crise estrutural e institucional em evidência

Ao considerar a fragilidade estrutural do sistema carcerário brasileiro, bem como seu reconhecimento jurídico, o presente tópico propõe análise de relatórios oficiais de cunho nacional e estadual. São eles, “O Sistema Prisional Brasileiro Fora da Constituição: 5 Anos Depois da ADPF 347” (CNJ, 2021), relatórios de inspeções dos estabelecimentos prisionais dos estados de Goiás (CNJ, 2023) e Ceará (CNJ, 2022), e o relatório de gestão prisional do estado do Maranhão (SEAP, 2025). Tais documentos funcionam como instrumentos de fiscalização e listagem de precariedades, constituindo efeitos da ADPF 347.

O relatório inicial, “O Sistema Prisional Brasileiro Fora da Constituição: 5 Anos Depois da ADPF 347” (CNJ, 2021), registra a permanência do quadro institucional de degradação e negação de direitos básicos à população carcerária. Como é afirmado no documento:

“Cinco anos depois, para além de melhorias incrementais em algumas frentes, não é possível dizer que esse quadro foi superado, especialmente devido à complexidade de fatores causais que incluem desarranjos históricos em nossa sociedade e dinâmicas institucionais que tendem à inércia, incluindo a desarticulação federativa, problemas sociais e supervalorização de soluções em segurança pública” (Marco Aurélio apud CNJ, p.8).

O levantamento conclui que não houve avanços significativos para que a dignidade humana, direitos e condições mínimas de vida sejam garantidos à população privada de liberdade. O CNJ ressalta os principais pontos: a superlotação e estrutura degradante, a seletividade penal, a tortura e violência estrutural, o acesso à justiça inadequado, o fortalecimento das facções, os desafios pós-pandemia de Covid-19, e o baixo acesso à saúde, educação e trabalho.

De acordo com os dados da FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) no arquivo citado, as prisões continuam superlotadas, média de 161% de ocupação, havendo pouca criação real de vagas, apesar de repasses nacionais bilionários. Esse tem sido o obstáculo principal, uma vez que a superlotação contribui para o fortalecimento de facções dentro das unidades prisionais.

Como seu complemento, a seletividade penal está diretamente relacionada com a desigualdade vivida no cárcere, ao ser exposta a predominância de pessoas negras, jovens, pobres e com baixa escolaridade, sendo sua maioria presa por crimes patrimoniais ou tráfico. O acesso defasado à justiça e a onda de violência e tortura também se conectam igualmente, no relatório discutido, o CNJ aponta subnotificação grave, bem como a continuação de ocorrências de rebeliões, massacres e mortes em escala significativa. Em adição à situação crítica, os mutirões de inspeção identificaram milhares de pessoas presas além do tempo de sua pena.

O segundo relatório analisado foi produzido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, seu Relatório de Correição Extraordinário (2023). Nele, é destacado atrasos significativos na tramitação dos processos, inconsistências massivas no uso dos sistemas informatizados (cerca de 26 mil identificadas no SEEU) e falhas na gestão de execução penal. Entre os problemas sistêmicos mais comuns estão: erros na definição de regime, falhas nos cálculos de pena e datas-bases, pendências antigas de mais de 5 anos em progressões e livramentos, e processos paralisados mesmo após extinção de pena. Em síntese, a inspeção expõe erros persistentes que

causam danos irreparáveis aos direitos fundamentais dos internos, como a progressão e extinção da pena, e sua própria liberdade.

Do mesmo modo, o Relatório de Inspeções Prisionais do Estado do Ceará (CNJ, 2022) demonstra problemas como a superlotação severa, violações estruturais de direitos humanos, falta de gestão adequada, uso excessivo de cela disciplinar, deficiências em saúde, alimentação, água, defesa e documentação. Em seu texto, é apresentado um quadro crítico e generalizado de ilegalidades e irregularidades, como o exemplo de que há unidades em superlotação constante, com celas para 6 pessoas, mas ocupada por mais de 15. Além disso, o registro exhibe celas escuras, mofadas e sem ventilação adequada, banheiros deteriorados favorecendo doenças infectocontagiosas, e jovens recém ingressos misturados com presos antigos.

Em última análise, o Relatório de Gestão Prisional do Estado do Maranhão (SEAP, 2025) narra mudanças no sistema prisional estadual durante o período entre 2015 a 2025, que, apesar de marcado por inovações, ainda há lacunas de transparência e desigualdade de implementação de melhorias. No ano de 2023, o estado do Maranhão recebeu o selo de melhor Sistema Prisional do país pela SENAPPEN, posteriormente criando a 1ª turma de curso superior presencial em unidade prisional (em parceria com a Universidade Estadual do Maranhão), ampliando a estrutura e oportunidades de reintegração das pessoas privadas de liberdade, bem como cursos e formações em prol da modernização e humanização do sistema prisional para os servidores. Em relação à segurança, o estado conta com a criação da Supervisão de Ferramentas Tecnológicas para Segurança (STS), com funcionamento 24h por dia, 7 dias por semana. Em resumo, o sistema prisional maranhense destaca-se na inserção dos internos em frentes de trabalho e estudo, mas é marcado pela falta de uniformidade e alcance total das unidades prisionais, a exemplo do STS, que só foi implementado nas cidades de São Luís e Imperatriz. Ainda que essas melhorias contribuam significativamente, os dados apontam tendências como a interiorização da violência, a seletividade racial na morte de jovens e o aumento de Mortes Violentas Intencionais (SMDH, 2024).

Em razão disso, é reafirmado através do Estado, o controle necropolítico permeado na essência do sistema carcerário, ao administrar a morte, física e simbólica, de sua população privada de liberdade, sobretudo grupos hipervulneráveis inseridos no ambiente prisional. Portanto, depreende-se a

naturalização de mortes, assim como a exclusão de certos grupos raciais no cárcere de forma planejada em sua prática institucional.

3.3 O encarceramento como prática política e seus impactos sociais

À luz da análise dos relatórios anteriores, é visto que o encarceramento é marcado pela seletividade penal e pelo racismo institucional, ou seja, a pena não deve ser compreendida unicamente como resposta penal, mas uma prática política que reflete escolhas estatais. Surge então, o reconhecimento da necropolítica, com a decisão de quais corpos são descartáveis, de tal forma a se tornarem mais propensos ao sofrimento das falhas e má gestão estatal.

O funcionamento inadequado das unidades prisionais afeta diretamente, de modo intenso, pessoas negras e pobres, constantemente expostas à violência institucional (Alexander, 2010). O levantamento realizado pelo Observatório Nacional de Direitos Humanos (2024) informa que três, em cada quatro pessoas presas sem condenação no Brasil, são negras, em conjunto, 75% da população carcerária nacional que ainda aguarda julgamento são pretas ou pardas. O sistema penal brasileiro é seletivo e racializado.

A seletividade penal e a naturalização da morte de corpos negros são consequências diretas de práticas racistas do Estado, não atingindo somente a população carcerária, mas também todas as pessoas marginalizadas étnico e economicamente, como ocorreu no dia 29 de outubro de 2025, a partir da espetacularização da operação policial realizada no Complexo do Alemão e da Penha (Rio de Janeiro), com mais de 120 pessoas mortas patrocinadas pelo Estado, durante notícias na grande mídia que reforçam o racismo para justificar a brutalidade.

Pensar única e exclusivamente na punição impulsiona a legitimação da tortura como pena no imaginário popular, mesmo que, em muitos casos, demonstrem a incapacidade de reduzir a criminalidade ou promover a ressocialização (Davis, 2018).

O grande exemplo de como a seletividade penal pode intensificar a criminalização é a chamada “Guerra às drogas”. Pesquisadores jurídicos sociais como Silvio Almeida, Michelle Alexander e Angela Davis discorrem sobre como a criminalização de narcóticos resulta em prisões em massa de jovens negros e

periféricos como alvo preferencial da pressão policial e judicial, em oposição à alternativa prática de enfrentar o problema como questão de saúde pública.

Diversos são os efeitos do encarceramento em massa desses indivíduos, o egresso do sistema carcerário, sem a devida ressocialização, é marcado pelo estigma da criminalização, dificultando a reinserção social e perpetuando a marginalização, influenciando a reconstrução de sua vida de modo digno. Outra consequência é a reprodução da pobreza e violência, que, com a falta de políticas de reintegração, aumentam a reincidência criminal. Assim, torna-se um ciclo de precariedade e vulnerabilidade compulsório garantido pelo Estado.

Esse abandono estatal é vivenciado no ambiente carcerário, consolidado progressivamente com morte simbólica do indivíduo custodiado, consequência da tomada de sua dignidade em condições precárias, muitas vezes chamada como “morte em vida” por muitos que vivenciam seu cotidiano.

Contudo, mesmo que os processos, inspeções e dados estatísticos revelem a situação alarmante nas unidades prisionais, a invisibilização contribui para que haja a manutenção da indiferença social, sendo seu maior instrumento de legitimação do racismo institucionalizado e seu extermínio físico.

Em virtude do que foi apresentado, o Brasil gera efeito desproporcional em comunidades pretas e periféricas, em se tratando de encarceramento em massa. A privação da liberdade não age somente como punição ou ação corretiva, mas como extensão da política de extermínio, ressaltando o racismo como principal consequência da necropolítica regente de sua estrutura formadora.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E ALTERNATIVAS AO MODELO CARCERÁRIO ATUAL

O presente capítulo expõe o funcionamento de políticas públicas voltadas ao sistema penal, abordando suas falhas e aprimoramentos. A análise é iniciada pela ótica de políticas públicas atualmente implementadas, relacionando com o contexto histórico brasileiro e seus respectivos impactos.

Em sequência, o debate sobre a necessidade de políticas públicas antirracistas expande a análise ao evidenciar como tais medidas podem afetar a estrutura necropolítica do sistema carcerário em prol de sua humanização.

Assim, o capítulo propõe alternativas legislativas como superação da marginalização histórica, indicando planos de atuação que considerem uma lógica ressocializadora profunda.

4.1 Análise sobre a ótica de políticas públicas atuais: seus impactos jurídicos e eficácia

Na história mundial, o encarceramento como principal meio de resposta penal é recente. Analogamente, o Brasil consolidou a prisão como sanção central somente em 1830, com o Código Criminal no Brasil Império, ainda que coexistisse com penas físicas. Anteriormente, o cárcere não era visto como pena em seu próprio fim, era reconhecido somente como meio para manutenção da ordem até a execução de castigos corporais ou pena de morte (Rocha, 2025).

As pequenas celas provisórias eram utilizadas como intimidação em prol da demonstração de poder estatal, e, apesar de sua nova estrutura atual, a herança histórica mantém-se no cotidiano dos internos, com a presença impetuosa da necropolítica em suas raízes.

Progressivamente, o sistema prisional nacional passou por avanços significativos, como o surgimento de programas de educação e trabalho intramuros, parcerias com órgãos públicos e iniciativas sociais, investimentos em capacitação de agentes penitenciários, uso de tecnologias para monitoramento de segurança e reformas legislativas focadas em penas alternativas e redução de reincidência (SENAPPEN, 2025).

O “Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Maranhão (2025-2028)” produzido pela SEAP-MA em parceria com a SEDUC-MA, tem como objetivo garantir a educação formal e não formal às pessoas privadas de liberdade e egressas, como ferramenta para a ressocialização, elevação da escolaridade, qualificação profissional e reintegração social.

Em sua prática, também são ofertados cursos de qualificação profissional (Senai, Senac e FIEEMA), projetos de remição de pena relacionados à leitura, esporte e cinema, e, também, projetos de educação envolvendo desde a alfabetização até o ensino superior (parcerias com UEMA, UFMA e faculdades privadas).

Apesar de toda a evolução educacional, o plano associa a ressocialização quase exclusivamente à escolarização e certificação, ignorando os estigmas sociais dos ex-detentos, a discriminação no mercado de trabalho e a ruptura de vínculos familiares. O projeto não apresenta uma continuidade educacional, falha em garantir reinserção social em razão da falta de integração com políticas de emprego, renda, moradia e saúde mental. Efetivamente, o acesso à educação é garantido no ambiente prisional, mas após a soltura, o egresso abandona a atividade, de modo que o plano estadual apresenta somente o número de pessoas matriculadas, certificados e percentuais de aumento educacional, mas não há indicadores de redução de reincidência criminal, inserção no mercado de trabalho em liberdade ou melhoria efetiva das condições de vida.

O atual - e futuro - plano opera inserido num sistema punitivista, violento e superlotado, sendo inconsistente com seu objetivo de ressocialização ao, naturalmente, produzir exclusão social.

Por sua vez, o Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional (SENAPPEN, 2024) subsidia a criação de um programa nacional de segurança alimentar e nutricional no cárcere, contribuindo para a superação do estado de coisas inconstitucional. O documento expõe o cotidiano prisional marcado por intervalos longos entre as refeições (mais de 15 horas sem alimentação), acesso restrito à água potável e racionamento para higiene. Todos esses dados consistem em violação direta às Regras de Mandela, que visam garantir o respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Tais circunstâncias degradantes revelam a transformação da pena privativa de liberdade em pena corporal indireta, aproximando-se de uma lógica de

tratamento cruel, desumano e degradante. O Estado não mata diretamente, mas age de forma a produzir doenças, enfraquecer corpos marginalizados e agravar sofrimentos físicos e mentais num ambiente composto majoritariamente de pessoas negras, pobres e periféricas.

A nível nacional, outras medidas e programas estabelecidos foram as audiências de custódia, os mutirões carcerários e as políticas de desencarceramento. Instituídas em 2015, as audiências de custódia determinam a apresentação a um juiz, de toda pessoa presa em flagrante, no prazo de 24 horas. A medida garante o devido processo legal e a verificação de ocorrência de torturas ou maus-tratos, porém, reproduzem decisões padronizadas e tornam-se atos meramente protocolares (Fernandes; Arruda e Chagas, 2025).

Os mutirões carcerários concretizaram-se em medida de urgência nos últimos tempos, voltados à revisão de processos, análise de prisões vencidas ou irregulares, concessão de benefícios legais e identificação de violação de direitos. Todos esses objetivos primam por melhorar a condição de vida dentro das unidades prisionais, mas, por serem medidas emergenciais, não alteram a lógica permanente da superlotação, fome, doença e mortes internas.

Em complemento, as políticas de desencarceramento também se verificam presentes, tendo como ideia de um sistema penal menos punitivista, com foco na prevenção da reincidência e da violência estrutural. Contudo, essa prática exclui pessoas em situação de rua ou extrema pobreza, caracterizando como socialmente seletiva. Ainda, o desencarceramento não atua de modo a romper com a racionalidade punitiva, apenas faz sua administração e favorecendo o abandono estatal pós-liberdade.

Em resumo, houve melhorias implementadas no sistema prisional, mas não resolvem a lógica punitivista, racista e necropolítica estatal. Tais mudanças são praticadas de modo simples contra problemas que requerem aprofundamentos e intersetorialidade entre educação, saúde, habitação, trabalho e demais fatores necessários para condição digna de vida.

4.2 Reformas legislativas antirracistas e o caminho para ressocialização efetiva

A ineficácia de políticas públicas relatadas anteriormente evidencia o quanto o plano estatal não contempla a realidade concreta da população carcerária brasileira, que, além de negligenciar direitos fundamentais básicos, trata os problemas de forma supérflua, apontando soluções momentâneas sem sanar sua causa originária.

Como principal fator de desigualdade, o sistema penal, historicamente, tem reproduzido a seletividade penal contra a população negra e periférica. Nesse sentido, as soluções mais eficazes são as que demonstram reformas legislativas antirracistas, considerando a complexidade de questões socioeconômicas enfrentadas pelos detentos.

A medida inicial é praticar a legislação já existente, primar pela aplicação plena da Lei de Execução Penal. De antemão, a LEP prevê assistência material, educacional, jurídica, de saúde, social e laboral ao preso, concebendo a pena como instrumento de reintegração social, não apenas como punição (Reck, 2017). A falha em sua aplicação real gera consequências como o descumprimento dessas garantias, transformando a prisão em pena ampliada e ilegal, com efeitos punitivos que extrapolam o sentenciado, gerando exclusão contínua e reincidência.

Em relação aos planos educacionais, o cárcere não rompe com a trajetória de exclusão existente fora do sistema penal. A maioria dos detentos enfrentam altos índices de analfabetismo e evasão escolar, o que faz com que a educação durante o cárcere seja um instrumento de melhoria social, mas esse objetivo só é possível se esse plano for praticado de forma contínua (Souza, 2013). Sem continuidade com os egressos, o acesso educacional é materialmente ineficaz, o ex-detento perde a educação iniciada e retorna a territórios sem políticas públicas.

A transição necessária na vivência do recém egresso é a criação de políticas públicas com bolsa permanência e apoio psicossocial, além de programas de inserção profissional vinculados à formação educacional. Esse meio é especialmente importante para os grupos racializados, que enfrentam maiores camadas de exclusão.

Posterior à educação, sem trabalho, a liberdade é apenas formal. A reintegração social de forma adequada necessita da garantia de emprego de qualidade para o egresso, evitando o estado permanente de vulnerabilidade

(Barbalhos; Barros,2014). Com isso, a criação de planos de contratação de egressos é determinante para a produção de uma real cidadania. Instituído pelo Governo de Minas Gerais, o PRESP (Programa de Reintegração Social do Egresso do Sistema Prisional) possui o objetivo elencado, e integra políticas de inserção no mercado de trabalho com políticas de educação, assistência social e cidadania. O projeto reduziu vulnerabilidades imediatas e diminuiu o risco de reincidência (Barbalhos; Barros, 2014).

Portanto, a multidisciplinariedade é a alternativa que denota maior eficácia no combate ao encarceramento em massa, sobretudo contribuindo para promoção da igualdade racial e fortalecimento da cidadania. São projetos e planos que atingem o ambiente carcerário, mas também se faz presente na vida do ex-presidiário, a partir da manutenção de seu acesso às políticas públicas de qualidade.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, foi analisada a aplicação da necropolítica como instrumento para manutenção do racismo institucional no contexto carcerário brasileiro. Constatou-se que a necropolítica não é apenas uma disfunção ocasional do Estado, mas uma racionalidade estrutural que legitima a atuação do poder punitivo. Desse modo, evidenciou-se a validação dessa violência através da má gestão prisional e do uso do modelo punitivista, no qual a morte – simbólica e material – de corpos racializados foi naturalizada. Essa constatação permitiu firmar a base da pesquisa a partir da investigação do funcionamento das unidades prisionais e reflexão sobre alternativas às políticas públicas superficiais.

Tal como indicado anteriormente, a herança escravocrata brasileira não foi superada com a abolição formal em 1888, foi ressignificada e incorporada às instituições modernas, especialmente ao sistema carcerário. Observou-se a substituição da senzala pelo cárcere, mantendo-se a lógica de controle, subordinação e desumanização da população negra. Assim, a pesquisa evidenciou como a máquina estatal adaptou-se à contemporaneidade, sendo seu racismo legitimado por discursos jurídicos e de segurança pública que mascaram sua natureza seletiva e racializada.

Nesse cenário, a atuação do Estado revelou-se paradoxal ao mesmo tempo em que proclamou proteção dos direitos fundamentais em bases igualitárias, sustentou práticas que produziram abandono institucional e mantiveram os privilégios da elite branca brasileira. Tal constatação foi exemplificada a partir dos índices de pessoas negras privadas de liberdade, o qual demonstraram a desproporcionalidade ao de pessoas brancas na mesma situação, tornando evidente o principal alvo do sistema punitivista.

A principal constatação deste estudo foi a de que a crise do sistema carcerário brasileiro não decorreu da ausência de normas, mas da escolha política e não romper com a ideia racista e necropolítica que sustenta o encarceramento em massa. Ainda que tenham existido iniciativas como audiências de custódia, mutirões carcerários e programas de qualificação profissional, são projetos insuficientes que apresentam falhas evitáveis devido à desconsideração de desigualdades raciais e econômicas dos internos e egressos do sistema prisional.

Nesse contexto, a análise da ADPF 437, dos relatórios de inspeção prisional do CNJ e do Estado do Maranhão demonstrou que o chamado Estado de Coisas Inconstitucional não se constituiu como exceção temporária, mas como característica concreta de um modelo estruturalmente falho, sob o desgaste e omissão estatal aos direitos humanos desrespeitados em sua instituição. Essa decisão representa a incapacidade do Estado dentro de seu próprio sistema, fracassando na ressocialização e incentivando a exclusão social.

Diante disso, foi denunciado comumente a seletividade penal, a subnotificação da violência dentro das unidades prisionais, a naturalização das mortes, as estruturas precárias e a falta de acesso à educação, trabalho e saúde. Compreendeu-se que o enfrentamento da necropolítica no cárcere exige mais que reformas pontuais, requerendo a transformação do próprio sentido atribuído à pena e ao papel do sistema penal na sociedade brasileira.

Por fim, demonstrou-se que o melhor caminho possível seria, além da efetivação da Lei de Execução Penal, a implementação contínua de políticas públicas de educação, trabalho, saúde e assistência aos egressos, como dever constitucional do Estado. Experiências como o PRESP, instituído em Minas Gerais, é um exemplo próspero do qual reduziu o risco de reincidência e vulnerabilidades sociais.

A discussão envolvendo direitos humanos em instituições prisionais, ainda que relacionada diretamente à questão racial, não se mostrou inovadora. A canção “Diário de um detento”, do grupo de rap Racionais MC’s, abordou o cotidiano dentro da prisão, humanizando o eu lírico e destacando suas origens sociais e emocionais no decorrer da letra. A crítica formulada em 1997 resistiu ao tempo, assim como a transgressão de direitos do grupo social que a inspirou. Assim, diante da insistência da omissão estatal, fez-se oportuno dar visibilidade às vozes marginalizadas e seus gritos por ajuda, frequentemente abafados pelo próprio Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução de Pedro Davoglio. Revisão técnica e notas de Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Decreto de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243701>. Acesso em: 10.out.2025.

BRASIL. *Código Filipino*. Ordenações Filipinas. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 10.out.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Geopresídios*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://geopresidios.cnj.jus.br/>. Acesso em: 29.nov.2025.

BRASIL. *Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Declara livres os filhos de mulher escrava nascidos a partir da data da lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1871-2040.htm. Acesso em: 10.out.2025.

BRASIL. *Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885*. Concede liberdade aos escravizados com mais de 60 anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1885-3270.htm. Acesso em: 10.out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Extingue a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1888-3353.htm. Acesso em: 10.out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012*. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12714.htm. Acesso em: 01. dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Painéis estatísticos por eixo temático*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/painel-estatistico>. Acesso em: 29.nov.2025.

DAVIS, Angela. *Estarão as Prisões Obsoletas?*. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2013.

FIGUEIREIDO, Stephanie. *O que é ADPF?* Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-adpf/1401355870?msocid=079236ea82e5676c270b248e83f8662d>. Acesso em: 02.dez.2025.

FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025*. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 16.out. 2025.

GALTON, Francis. *Natural Inheritance*. London: Macmillan, 1887.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). In: **Brasil 500 anos**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>. Acesso em: 10.out.2025.

INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN). *Educação Prisional*. Natal, RN, 2025. Disponível em: <https://educacaoprisional.ead.ifrn.edu.br/1691-2/>. Acesso em: 02.dez. 2025.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). *Relatório de Gestão Prisional do Maranhão (2015-2025)*. São Luís, Governo do Maranhão, 2025. Disponível em: <https://heyzine.com/flip-book/5160608be2.html#page/70>. Acesso em: 05.dez.2025.

MARQUES, Fábio. *O que se entende por Estado de Coisas Inconstitucional?* Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-estado-de-coisas-inconstitucional/296134766?msocid=079236ea82e5676c270b248e83f8662d>. Acesso em: 01.dez.2025.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução de Renata Santini. **Revista Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 122–151, 2011. Originalmente publicado em: **Public Culture**, v. 15, n. 1, p. 11–40, 2003.

MOURA, Clóvis. *O negro: de bom escravo a mau cidadão?* 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Dandara, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/clovis-moura.-o-negro-de-bom-escravo-a-mau-cidadao>. Acesso em: 16.out.2025.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador; TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. *A ADPF nº 347 e seus reflexos nos 40 anos da execução penal no Brasil*. Revista da Emeron, n. 34, p. 182-203, 2024.

RATZEL, Friedrich. *Anthropogeographie*. Stuttgart: J. Engelhorn, 1882.

RECK, Eduardo Müller. *(Re)inserção social de egressos do sistema prisional: dificuldades e alternativas*. 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social) – Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, 2017.

ROCHA, Ruth. *Como o Sistema Prisional Brasileiro mudou: da Colônia aos desafios de hoje*. Sou Penal, 2025. Disponível em: <https://soupenal.com.br/evolucao-sistema-prisional-brasil/>. Acesso em: 29.nov.2025.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS (SMDH). *Panorama da violência intencional no Maranhão (1995–2024/2025)*. Publicado em 29 out. 2025. Disponível em: <https://smdh.org.br/panorama-da-violencia-intencional-no-maranhao-1995-2024-2025/>. Acesso em: 29.nov. 2025.

WERNECK, Jurema. *Racismo institucional e saúde da população negra*. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535–549, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV54qW7vm/?format=pdf>. Acesso em: 20.out.2025.